

09/03/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 831.381 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
ALVORADA DO SUL
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO ME RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE QUE ALCANÇA SOMENTE IMPOSTOS.

1. A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Brasília, 2 a 8 de março de 2018.

RE 831381 AGR-AGR / PR

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

09/03/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 831.381 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
ALVORADA DO SUL
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática assim fundamentada:

“Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos:

‘Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COTA PATRONAL. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. AUTARQUIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

1. A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, §7º, da

RE 831381 AGR-AGR / PR

CF/88, o qual condicionou a obtenção da imunidade ao atendimento das exigências estabelecidas em lei.

2. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

3. O que é imune não pode vir a ser tributado, não podendo ser afastada pelo legislador ordinário.

4. Em liminar deferida na ADIN nº 2.028-5 (relator Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000), o Supremo Tribunal Federal entendeu que 'entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes'.

5. Esta Corte tem entendido que à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber.

6. 'O simples fato de a entidade constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a

RE 831381 AGR-AGR / PR

ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09.' (TRF4, apelação/reexame necessário nº 5003757-56.2010.404.7003, 2a. Turma, des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, por maioria, juntado aos autos em 06/06/2012).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos art. 195 § 7º, da Carta. Sustenta, em síntese, que: **(i)** a imunidade do art. 195, § 7º, visa a incentivar a iniciativa privada a constituir entidades beneficentes, desta feita, evidentemente equivocada a sua extensão a pessoas jurídicas de direito público (no caso, autarquia pública de direito público), sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem a seguridade social. Logo, é inconstitucional o não pagamento de contribuições devidas à seguridade social pelas pessoas jurídicas de direito público; **(ii)** nada justifica que o Judiciário dispense a certificação, a qualquer pessoa jurídica pretendente ao gozo do benefício; e **(iii)** a imunidade tributária das pessoas jurídicas de direito público se estende somente aos impostos.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia não possui repercussão constitucional imediata. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 642.442, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de

RE 831381 AGR-AGR / PR

repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.

Decidir que a recorrida não pode ser considerada entidade beneficente significa reapreciar a interpretação dada pelo acórdão recorrido à legislação infraconstitucional. Ademais, o Plenário do STF no exame do RE 642.442/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria atinente ao preenchimento dos requisitos legais para imunidade tributária. Confira-se a ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.

No mesmo sentido: RE 607.238/MG, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso'.

A parte agravante sustenta que, no presente recurso, a questão discutida é saber se as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas no conceito de entidades beneficentes

RE 831381 AGR-AGR / PR

de assistência social e, por consequência, gozarem da imunidade relativa às contribuições sociais. Afirma que a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Carta, não se aplica às autarquias e fundações de direito público.

Assiste razão à parte agravante. De início, ressalto que a imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Carta, não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a saber, o art. 55, da Lei nº 8.212/1991.

Vale notar, essa imunidade tributária tem por objetivo incentivar a sociedade civil a colaborar com o Estado em áreas cuja atuação estatal é deficiente, de tal sorte que apenas aquelas entidades beneficentes de assistência social – que atendam aos requisitos legais – é que farão jus à imunidade constitucional em relação às contribuições.

Ademais, a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. Nesse sentido, os seguintes julgados:

‘DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP,

RE 831381 AGR-AGR / PR

criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná. 4. Não há necessidade de se julgar a Ação cautelar, cujos autos se encontram em apenso, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que, nos processos de sua competência, nos termos do art. 21, IV, do Regimento Interno, somente defere, ou não, a medida cautelar requerida, sem, porém, o desenvolvimento de um processo contencioso e de um julgamento específico, razão pela qual se limita, agora, a cassar a medida liminar que fora concedida, no caso, por Ministro da Corte, no exercício eventual da Presidência, durante o recesso, bem como a extensão determinada a fls. 263. 5. Ônus da sucumbência'. (ACO nº 471, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 25.04.2003)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE. 1. PASEP. Exigibilidade da contribuição

RE 831381 AGR-AGR / PR

pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedente do Plenário. 2. Imunidade recíproca. Matéria não discutida nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. Inexigibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes da federação. Improcedência da pretensão. A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. Agravo regimental não provido'. (RE nº 378.144, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.04.2005)

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso extraordinário interposto. Julgo prejudicado o agravo regimental. Invertidos os ônus da sucumbência."

2. A parte agravante sustenta que:

- (i) a matéria debatida nos autos não apresenta repercussão geral;
- (ii) o cerne da controvérsia diz respeito ao preenchimento de requisitos legais para a fruição da imunidade;
- (iii) o Código Tributário Nacional não faz nenhuma distinção entre instituições públicas e privadas para fins de aproveitamento da imunidade, prevendo tão somente o cumprimento de determinados requisitos para tanto;
- (iv) faz jus à imunidade ora pleiteada, visto satisfazer, comprovadamente, as condições do CTN, arts. 9º e 14, bem como aquelas elencadas nas Leis nºs 8.212/1991 e 12.101/2009.

3. É o relatório.

09/03/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 831.381 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. A questão é saber se as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas no conceito de entidades beneficentes de assistência social e, por consequência, gozarem da imunidade relativa às contribuições sociais.

3. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Sobre esse ponto, é oportuno registrar que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941, Rel. Min. Luiz Fux, definiu o alcance da expressão “instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos”. Confira-se trecho do julgado:

“[...]

Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente.” (Sem grifos no original)

4. Perfilhando o mesmo entendimento, ao discorrer sobre o conceito de instituições de assistência social e de educação, a Professora Regina Helena Costa destaca que:

RE 831381 AGR-AGR / PR

“[...]”

Instituições são aquelas entidades formadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado ao suprir suas deficiências. São pessoas de Direito Privado que exercem, sem fim lucrativo, atividades de colaboração com o Estado em funções cujo desempenho é, em princípio, atribuição deste. (...)” (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112)

5. Dessa forma, a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF busca alcançar apenas as entidades não estatais que exerçam atividade de interesse coletivo, em colaboração com o Estado. Essa imunidade tributária tem por objetivo incentivar a sociedade civil a colaborar com o Poder Público em áreas cuja atuação estatal é deficiente, de modo que apenas aquelas entidades beneficentes de assistência social – que atendam aos requisitos legais – é que farão jus à imunidade constitucional em relação às contribuições.

6. Ademais, a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais.

7. A parte agravante, instituída sob a forma de autarquia, somente faz jus à imunidade tributária em relação a impostos, não podendo tal benefício estender-se às contribuições sociais. A esse respeito, o Professor Andrei Pitten Velloso esclarece:

“[...]”

Malgrado a vultosa importância dessas garantias fundamentais dos contribuintes, à luz da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal as imunidades do art. 150, VI, *não se aplicam* às contribuições. Somente alcançam a

RE 831381 AGR-AGR / PR

espécie tributária expressamente indicada no seu texto, ou seja, os impostos”. (PAULSEN, Leandro. VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 3. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 95)

8. A par desses fundamentos, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº

RE 831381 AGR-AGR / PR

10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná.

4. Não há necessidade de se julgar a Ação cautelar, cujos autos se encontram em apenso, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que, nos processos de sua competência, nos termos do art. 21, IV, do Regimento Interno, somente defere, ou não, a medida cautelar requerida, sem, porém, o desenvolvimento de um processo contencioso e de um julgamento específico, razão pela qual se limita, agora, a cassar a medida liminar que fora concedida, no caso, por Ministro da Corte, no exercício eventual da Presidência, durante o recesso, bem como a extensão determinada a fls. 263.

5. Ônus da sucumbência." (ACO 471, Rel. Min. Sidney Sanches)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE.

1. PASEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedente do Plenário. 2. Imunidade recíproca. Matéria não discutida nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. Inexigibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes da federação. Improcedência da pretensão. A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. Agravo regimental não provido.” (RE 378.144, Rel. Min. Eros Grau)

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

RE 831381 AGR-AGR / PR

Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, **em caso de unanimidade da decisão**. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, §5º, do CPC/2015. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 831.381 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL**
ADV.(A/S) : **SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. O desfecho da demanda passa pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a versar a imunidade, relativamente às contribuições para a seguridade social, das entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei complementar – precedente: recurso extraordinário nº 566.266, de minha relatoria, julgado em 23 de fevereiro de 2017. Conforme consignei, é preciso partir de interpretação teleológica para a solução das controvérsias surgidas em matéria de imunidade tributária, buscando-se sempre a melhor realização dos valores protegidos. No caso, a norma constitucional tem por objetivo atrair a participação da sociedade civil para a prestação de serviços com relação aos quais se verifica atuação deficiente do Estado. Se as entidades beneficentes podem usufruir de tal imunidade, não se revela consentâneo com a ordem jurídica impedir que pessoas jurídicas de direito público também o façam, quando exercem diretamente as mesmas atividades. Provejo o agravo para que o recurso extraordinário tenha regular sequência, sendo inserido no Plenário dito Virtual com o fim de definir-se a repercussão geral, uma vez envolvida questão de índole constitucional – alcance da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal quanto a entidades de direito público.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 831.381

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS (14989/PR) E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.3.2018 a 8.3.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma